

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1000815-09.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Saúde
Requerente: Emily Anali Fernanda Silva

Requerido: Fazenda Pública do Município de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Emily Anali Fernanda Silva**, contra a Fazenda Pública do Município de São Carlos, sob o fundamento de que padece de Paralisia Cerebral", CID 10 G80, possuindo, em razão da doença, várias deficiências, dentre elas, dificuldade em pronunciar palavras, o que a impossibilita de comunicar seus pensamentos e necessidades, razão pela qual lhe foi prescrito tratamento fonoaudiológico, não tendo condições de arcar com o seu custo. Informa, ainda, que a rede municipal de saúde não disponibiliza fonoaudiólogo para pessoas adultas.

Houve a antecipação da tutela (fls. 13/14).

O Município providenciou consulta com profissional habilitada para avaliar o quadro da autora (fls. 27/28), juntou o relatório fonoaudiológico (fls. 67/68), cumprindo a decisão liminar, conforme noticiado às fls. 86/89.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 108/112).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

Cabe aos Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos/tratamentos para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Assim, tem a autora direito ao tratamento de sua patologia através de terapia fonoaudiológica requerida na inicial, conforme proposto, inclusive, por fonoaudióloga do Município (fls. 12) e reafirmado a fls. 104.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, para que o tratamento fonoaudiológico seja mantido à autora, por prazo indeterminado, até que seja suspenso pela profissional que a atende.

O requerido é isento de custas, na forma da lei. Não há condenação em honorários, considerando que a pretensão não foi resistida.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 17 de janeiro de 2017.